



PROCESSO Nº : 10.016-1/2020
ASSUNTO : PEDIDO DE REVISÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE
INTERESSADO(A) : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA BALBINO
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

PARECER Nº 4.774/2022

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DE ROSÁRIO OESTE. EXERCÍCIO DE 2020. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL OU DE CÁLCULO. MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO Nº 32/2022 – TP. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO E SEU ARQUIVAMENTO. NOTIFICAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO DE ROSÁRIO OESTE.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Pedido de Revisão** (Doc. nº 150751/2022), proposto pelo Sr. João Antônio da Silva Balbino, ex-Prefeito de Rosário Oeste, em face do Parecer Prévio nº 032/2022-TP, que foi contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste do exercício de 2020.

2. É o conteúdo do Parecer Prévio impugnado (Doc. nº 122469/2022):

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 46/2022 do Ministério Público de Contas, emite **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste, exercício de 2020, gestão do Sr. João Antônio da Silva Balbino, neste ato representado pelos advogados



Leandro Borges de Souza Sá (OAB/MT 20.901), Seonir Antônio Jorge (OAB/MT 23.002), Michelle Barbosa Faria Jorge (OAB/MT 18.873/E), Felipe Costa Fernando (OAB/MT 21.226/E); Débora Simone Rocha Faria (OAB/MT 4.198), Elaine Moreira do Carmo (OAB/MT 8.946), Márcia Figueiredo de Sá (OAB/MT 9.914), Bruna da Silva Taques (OAB/MT 20.770) e Amanda Tondorf Nascimento (OAB/MT 23.266), tendo exercido o cargo de contadoras as Sras. Seair Cristina Jorge e Wellen Kayzi Moraes de Almeida e Silva; ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2020, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública – Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; **recomendando** ao Poder Legislativo de Rosário Oeste que, no julgamento das contas anuais de governo, **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que: **1)** repasse tempestivamente os valores do duodécimo à Câmara Municipal; **2)** realize o devido registro contábil das contribuições previdenciárias, apropriando tais valores de modo a não interferir na análise do balanço patrimonial e orçamentário; **3)** abstenha-se de contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do exercício ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; **4)** promova ações planejadas a fim de evitar que as despesas superem as receitas, mantendo o equilíbrio almejado pela LRF adotando-se as providências dispostas no seu artigo 9º; **5)** realize o devido registro contábil para evidenciação do passivo circulante no Balanço Patrimonial; **6)** observe os comunicados do Tribunal de Contas, registrando as receitas no seu devido detalhamento; **7)** promova a realização de audiências públicas no processo de elaboração da LOA e LDO, bem como lhes dê ampla divulgação, disponibilizando tais documentos no Portal Transparência do Município; **8)** atente-se à disponibilidade financeira, não inscrevendo em restos a pagar valores superiores ao saldo disponível em cada fonte de recurso; **9)** abstenha-se de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação ou por superávit financeiro se não houver recursos suficientes, sempre considerando as fontes de recurso individualmente; **10)** apenas utilize a modalidade de créditos extraordinários para o custeio de despesas imprevisíveis e urgentes; **11)** cumpra o art. 48 da LRF, de modo que dê ampla divulgação à LDO e seus Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais, disponibilizando tais documentos no Portal Transparência do Município; **12)** implemente medidas de rotinas administrativas aptas a evitar o atraso na prestação de contas, adotando postura proativa no envio dos documentos de remessa obrigatória ao Tribunal; **13)** envide esforços para a regularização do Certificado de Regularidade Previdenciária; **14)** realize os procedimentos cabíveis para regularizar e repassar os valores devidos a título de contribuição previdenciária patronal ao RPPS.

3. Em síntese, o petionante requer a revisão da decisão, a fim de considerar procedente o pedido de revisão proposto pelo ex-Prefeito de Rosário Oeste, Sr. João Antônio da Silva Balbino, com a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Rosário Oeste, exercício de



2020.

4. Remetidos ao Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida, este entendeu pela admissão do pedido de revisão para exame da matéria no que concerne a eventual erro de cálculo, determinando sua juntada aos autos do Processo nº 10.016-1/2020, que trata das Contas Anuais de Governo de Rosário Oeste, exercício de 2020 (Doc. nº 153337/2022).

5. Remetidos à Secex (Doc. nº 191978/2022), esta entendeu que não foi cumprido o requisito referente à demonstração de existência de erro material ou de cálculo a ser corrigido, manifestando-se pela não pertinência da solicitação, bem como pelo seu não provimento.

6. Isso posto, vieram os autos para manifestação ministerial.

7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da admissibilidade

8. O pedido de revisão está previsto no art. 379 e seguintes, do Regimento Interno do TCE-MT, que permite a parte ou a seu procurador constituído requerer a revisão do parecer prévio, desde que o faça antes do julgamento das contas pelo Poder Legislativo ou no prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento do parecer prévio pelo respectivo Poder legislativo, do RI/TCE-MT, deve preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 351, do novel Regimento Interno, bem como discutir questões relacionadas a erro material ou de cálculo.

9. A Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021 assim dispôs sobre a matéria. “In verbis”:

Art. 379 A parte, ou seu procurador constituído, poderá requerer a Revisão de Parecer Prévio, quando constatada a existência de erro material e/ou de cálculo, **desde que o faça antes do seu julgamento pelo respectivo Poder Legislativo ou no limite do prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento do parecer prévio pelo Poder Legislativo respectivo**, conforme art. 210, inciso III, da Constituição do Estadual.



Parágrafo único. O Relator poderá, de ofício, rever o Parecer Prévio, desde que o faça no mesmo prazo mencionado no caput deste artigo.

Art. 380 O requerimento será endereçado ao Relator e deverá observar, além dos requisitos gerais de admissibilidade, de acordo com o art. 351 deste Regimento, a necessidade de descrever o erro material ou de cálculo que se pretenda corrigir.

§ 1º Sempre que possível, visando à celeridade processual, o requerimento deve vir acompanhado da declaração de não julgamento do Parecer Prévio pelo Poder Legislativo respectivo.

§ 2º Ausentes quaisquer dos requisitos de admissibilidade, o Relator, por meio de decisão monocrática, negará seguimento ao pedido, determinando o seu arquivamento.

Art. 381 Admitido o pedido, o Relator deverá determinar a sua juntada ao processo originário para a devida instrução.

§ 1º Se o Parecer Prévio já houver sido encaminhado ao Poder Legislativo para julgamento, o Relator deverá oficiar ao Presidente do respectivo órgão legislativo, informando que as contas de governo do Poder Executivo estão pendentes de reanálise em face de indícios de erro material ou de cálculo.

§ 2º Em ato anterior ao julgamento do mérito, o pedido será encaminhado à Secretaria de Controle Externo para instrução e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Art. 382 Julgado procedente o pedido, o Relator elaborará nova minuta de Parecer Prévio com as alterações pertinentes e a revogação expressa do anterior, determinando, na sequência, a inclusão do processo na pauta de julgamento do Plenário.

Art. 383 Na hipótese de decisão favorável à revisão, o novo Parecer Prévio será emitido e seguirá o fluxo processual até o encaminhamento ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

Art. 384 Na hipótese de decisão pela negativa da revisão, os autos serão arquivados, permanecendo válido o parecer prévio já aprovado, devendo a decisão ser informada ao Poder Legislativo respectivo. (grifos nossos)

10. O Parecer Prévio nº 32/2022-TP foi enviado à Câmara Municipal em 24 de maio de 2022 (Postagem – Doc. nº 131665/2022), tendo o Sr. João Antônio da Silva Balbino, ex-Prefeito de Rosário Oeste, protocolado o pedido de Revisão de Parecer Prévio, em 28/06/2022 (Doc. nº 150750/2022).

11. Não existem informações sobre o julgamento das Contas Anuais de Governo pelo Poder Legislativo de Rosário Oeste.



12. Diante do exposto, conclui-se que o Sr. João Antônio da Silva Balbino é parte legítima, tendo interposto petição por escrito, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias do envio à Câmara Municipal, apresentando qualificação e assinatura.

2.2. Do mérito

13. Em seu pedido de revisão de parecer prévio, o ex-gestor mostrou-se inconformado com a apreciação dos fatos apontados como irregulares pelo Tribunal de Contas, arguindo que o atual Prefeito de Rosário Oeste não disponibilizou o acesso aos documentos necessários à sua manifestação, o que acabou comprometendo o efetivo exercício do contraditório e ampla defesa.

14. Em seu relatório técnico preliminar, a Secex resumiu a extensa manifestação defensiva da seguinte forma (Doc. nº 191987/2022):

Na análise da irregularidade AA05 (item 2.1), referente a atraso no repasse a Câmara de Vereadores, afirma que houve afronta à isonomia, razoabilidade e proporcionalidade e a teoria geral dos precedentes, já que não se utilizou o mesmo critério para reprovar as contas de jurisdicionados que efetuaram repasses com atraso ao Poder Legislativo.

Na análise da irregularidade CA02 (item 3.1), referente a não apropriação do valor de R\$ 3.969.223,86 da contribuição previdenciária do empregador do exercício de 2020, ele assevera que o procedimento sugerido pela Secex não se coaduna com a contabilização de dívida de longo prazo, mas sim de curto prazo e que a contabilização está registrada nos Anexos 15 e 16 do Balanço das Contas Anuais de Governo pelo reconhecimento de uma mutação patrimonial diminutiva no passivo não circulante, na forma prevista pelo MCASP 8ª Edição, página 342.

Na análise da irregularidade DA01 (item 4.1), relativo à contratação de despesas nos dois últimos quadrimestres no último ano do mandato sem a existência de disponibilidade na fonte de recurso 24 no valor 'atualizado' de R\$ 617.645,90 (retificado no relatório técnico de defesa - página 16 a 20 do doc. 256529/2021), o recorrente argumenta que a metodologia utilizada pela equipe técnica contrariou a Resolução Normativa nº 43/2013 e a jurisprudência do TCE-MT.

Na análise da irregularidade DA02 (item 5.1), referente ao déficit de execução orçamentária no valor somado de R\$ 4.915.795,98, ele aduz que a contabilização do fato contábil foi registrada como mutação patrimonial passiva, seguindo a forma estabelecida pelo MCASP 8ª Edição, página 342 e foi demonstrada nos Anexos 15 e 16 do Balanço das Contas Anuais de Governo.

Ademais, comunica que havia saldo disponível na fonte 00 no valor de R\$ 1.684.202,83 e recursos do detalhamento 07400, que possui a mesma destinação da fonte 02 que é da saúde, para eliminar o déficit na



execução orçamentária apontada nas fontes 01 de R\$ 870.141,32 e na fonte 02 de R\$ 2.321.757,09.

E, arrazoa que nessa apuração houve afronta a isonomia, vez que foi realizada de maneira individual por fontes e não de maneira global, contrariando a metodologia adotada em outros processos de Contas Anuais de Governo e afrontando a Resolução Normativa nº 43/2013 e Art. 102 da Lei Federal 4.320/64.

Por fim, alega inconsistência nas recomendações dadas nos julgamentos da Corte de Contas, sem apresentar qualquer erro material ou de cálculo na análise das irregularidades CB01 (itens 6.1 e 6.2), CB02 (item 7.1), DB08 (itens 8.1, 8.2, 8.3 e 8.4), DB99 (item 9.1), FB03 (itens 10.1 e 10.2), FB07 (item 11.1) e FB13 (itens 12.1 e 12.2).

15. No entanto, tal como observado pela equipe de auditoria, o peticionante, na quase totalidade dos seus argumentos, não demonstrou a existência de erro material ou de cálculo a ser corrigido, dedicando-se a debater o mérito da decisão impugnada (Doc. nº 191978/2022).

16. São pontos da petição em análise: discussão a respeito do atraso no repasse à Câmara Municipal (Irregularidade AA05); não apropriação do valor de R\$ 3.969.223,86 da contribuição previdenciária do empregador relativa ao exercício de 2020 (Irregularidade CA02); contratação de despesas nos dois últimos quadrimestres no último ano do mandato sem a existência de disponibilidade na fonte de recurso 24 no valor ‘atualizado’ de R\$ 617.645,90 (Irregularidade DA01); déficit de execução orçamentária no valor somado de R\$ 4.915.795,98; além disso, em relação as irregularidades CB01 (itens 6.1 e 6.2), CB02 (item 7.1), DB08 (itens 8.1, 8.2, 8.3 e 8.4), DB99 (item 9.1), FB03 (itens 10.1 e 10.2), FB07 (item 11.1) e FB13 (itens 12.1 e 12.2), o recorrente alegou inconsistências nas recomendações dadas na apreciação realizada pelo Tribunal de Contas.

17. Após examinar os argumentos apresentados pelo defendant, a Secex se posicionou da seguinte forma “as alegações são improcedentes, visto que o recorrente não apresenta comprovação da existência de erro material ou de cálculo capaz de sanar as referidas irregularidades” (Doc. nº 191978/2022).

18. **Passa-se ao exame ministerial.**

19. Inicialmente, é imperioso asseverar que o pedido de revisão de parecer



previo não se confunde com nenhuma modalidade recursal estabelecida no âmbito dos regimentos internos dos Tribunais de Contas, bem como não se assemelha às ações de caráter rescisório, tal como o pedido de rescisão, previsto no art. 374, da Resolução Normativa nº 16/2021.

20. Isto se dá, pois, nos termos expressos da Constituição Federal, cabe aos Tribunais de Contas apreciar as Contas de Governo e de Gestão dos Chefes dos Poderes Executivos, competindo ao respectivo Poder Legislativo o julgamento das contas.

21. Sendo assim, o pedido de revisão de parecer prévio possui um regime mais estrito do que àquele conferido ao pedido de rescisão, apenas sendo possível nos casos de existência de erro material e/ou de cálculo. Neste sentido:

Acórdãos 123/2018 do Tribunal Pleno do TCE/MT

Revisão de parecer prévio. Reanálise de fundamentos de fato e de direito.

Não é cabível pedido de revisão de parecer prévio visando a reanálise de fundamentos de fato e de direito que embasaram o parecer contrário à aprovação das respectivas contas anuais de governo, haja vista que tal instituto não ostenta natureza recursal, sendo considerado um incidente processual de natureza administrativa, destinado a corrigir eventuais erros materiais ou de cálculo, nos termos do art. 283-B, V, c/c art. 283-A do Regimento Interno do TCE-MT. (g.n.)

22. Com base nisso, o MPC entende não ser cabível a análise das irregularidades classificadas como AA05 (item 2.1); CB01 (itens 6.1 e 6.2), CB02 (item 7.1), DB08 (itens 8.1, 8.2, 8.3 e 8.4), DB99 (item 9.1), FB03 (itens 10.1 e 10.2), FB07 (item 11.1) e FB13 (itens 12.1 e 12.2), tendo em vista que o ex-gestor não cumpriu com a previsão instituída no caput do art. 379, do Regimento Interno do TCE-MT.

23. Deste modo, volve-se este órgão ministerial para o exame das irregularidades que discutem questões afetas à possível existência de erro material e/ou de cálculo.

2.2.1. Irregularidade nº CA02 (item 3.1)

24. Neste tópico, o voto proferido no âmbito do Parecer Prévio nº 32/2022 –



TP, mencionou que os empenhos emitidos em nome da Rosário Prev para pagamento da contribuição patronal da contribuição patronal referente ao período de janeiro de 202 a dezembro de 2020 foram cancelados no final do exercício (R\$ 3.969.223,86), tendo sido omitido a existência de despesas no exercício, fato este que prejudicou a análise dos limites constitucionais e legais, além de não ter ocorrido o reconhecimento patrimonial da dívida assumida nos parcelamentos.

25. Em decorrência desta constatação, o Exmo. Conselheiro Relator compreendeu que o procedimento adotado não se mostrou correto, contrário a posição destacada no MCASP, para o registro contábil dessa forma de despesa, razão pela qual manteve o apontamento, expedindo recomendação ao Poder Legislativo para que, quando do julgamento das Contas Anuais de Governo, determine ao Poder executivo que realize o devido registro contábil das contribuições previdenciárias, apropriando tais valores de modo a não interferir na análise do balanço patrimonial e orçamentário (Docs. nºs 115441/2022 e 122469/2022).

26. O responsável, por sua vez, expressou que não a irregularidade relativa a não apropriação do valor de R\$ 3.969.223,86, referente a contribuição previdenciária do empregador do exercício de 2020, classificada como CA02, item 3.1 (Doc. nº 150751/2022, fl. 5):

(...) não ficou comprovada, na medida em que o procedimento sugerido pela Secex não coaduna com a contabilização de dívida de longo prazo, mas sim de curto prazo, o que não é o caso dos autos.

É fato incontroverso que a contabilização acha-se registrada nos Anexos 15 e 16 do Balanço das Contas Anuais de Governo do Exercício de 2020, pelo reconhecimento de uma mutação patrimonial diminutiva – afeta ao passivo não circulante, na forma prevista pelo MCASP 8ª Edição, página 342, conforme consta na publicação realizada no Jornal da AMM.

27. A unidade de instrução, todavia, contrapôs-se ao argumento apresentando, reforçando que a medida tomada pela gestão, no sentido de anular empenhos de encargos previdenciários efetivamente incorridos, excluiu ou omitiu despesas do exercício, lesando os limites legais e constitucionais.

28. Aludiu ao fato de que os empenhos já liquidados e não pagos devem seguir a previsão contida no art. 42, da Lei nº 4.320/1964, devendo serem inscritos em



restos a pagar processos por seus valores devidos ao final do exercício.

29. Além do mais, ressaltou que a parcela do principal que for objeto de parcelamento deve ser empenhada quando da apuração da folha de pagamento (fato gerador), assim como os juros de mora incorridos antes de haver o parcelamento.

30. Em razão disso, considerou **não assistir razão ao peticionante**.

31. O MPC mantém a posição trazida no Parecer Ministerial nº 46/2022, tendo em vista que o responsável não trouxe elementos novos ou não considerados quando do exame das contas, sendo assim, não que se falar em erro material ou de cálculo.

32. Diante do exposto, **este órgão ministerial entende que os termos expostos no Parecer Ministerial nº 46/2022 devem ser mantidos na íntegra**.

2.2.2. Irregularidade DA01 (item 4.1)

33. O **responsável** aduz que em nenhum dos casos mostrados no achado de auditoria, restou comprovada a existência de despesas assumidas dentro do período proibitivo estabelecido pelo Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo incontroverso que o marco temporal exigido, não é a data do empenho, mas a data em que efetivamente a despesa foi realizada.

34. No caso, as contratações ocorreram em 15/04/2020, tendo sido os empenhos contabilizados em 30 de abril de 2020.

35. A **Secex**, por outro lado, manifestou que (Doc. nº 191978, fl. 10):

(...) convém ressaltar que embora o recorrente alegue que, anterior aos citados empenhos, datados de 15/04/2020, já existiam os ajustes contratuais com recursos vinculados aos convênios federais nº 882864 e nº 878244, esta argumentação não é razoável. Isso porque, a informação técnica comprova que tanto os empenhos quanto as liquidações da despesa ocorreram dentro do período de oito meses vedado pelo art. 42 da LRF, ou seja, entre 1º de maio e 31 de dezembro do último ano do mandato do titular do poder, sem a comprovação 'tempestiva' de recursos financeiros (relatório técnico preliminar - página 82 a 83 do doc. 198822/2021 e documento externo de recurso - página 36 a 52 do doc. nº 150751/2022). Destarte, o recorrente não apresenta comprovação da existência de erro material ou de cálculo capaz de sanar esta irregularidade.



36. Por conta disso, entendeu que o pedido não merece provimento.
37. **Passa-se ao exame ministerial.**
38. O art. 42 da LRF dispõe que: “É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito”, ademais, conforme consta no parágrafo único: “na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício”.
39. Menciona-se, ainda, que o art. 15 da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal estabelece expressamente que: “É vedada a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município”.
40. Percebe-se, desta maneira, uma proibição expressa ao gestor, que deve prezar pela boa condução das contas públicas, planejando as suas despesas de acordo com o devido auferimento da receita, especialmente nos últimos meses do seu mandato, com vistas a não deixar dívidas ao seu sucessor.
41. Alude-se, para além disso, que a própria Resolução de Consulta do TCE-MT, utilizada pelo defendant como fundamento de suas alegações, expressamente estabelece que:
- (...) b) o artigo 42 não veda o empenho de despesas contraídas em período anterior aos dois últimos quadrimestres, mas, sim, a realização de novos compromissos, nos dois últimos quadrimestres, por meio de contratos, ajustes ou outras formas de contratação, sem que haja disponibilidade de caixa suficiente para seu pagamento; c) o artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, obriga o pagamento ou a existência de disponibilidade financeira suficiente para pagamento das parcelas empenhadas e liquidadas no exercício, correspondentes às obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato. Demais parcelas a serem liquidadas, em exercício(s) seguinte(s), deverão ser empenhadas e pagas com recursos consignados nos orçamentos respectivos; d) dentre as condições para que o titular do Poder ou órgão assuma obrigação de despesa, a partir de maio até dezembro do seu



último ano de mandato, **está a comprovação prévia de disponibilidade financeira para pagamento**. Essa verificação prévia pode ser realizada por meio de fluxo de caixa, levando em consideração, inclusive, os valores a ingressar nos cofres públicos, bem como os encargos e as despesas compromissadas a pagar até o final do exercício; e) na apuração da disponibilidade financeira, é necessário considerar a vinculação dos recursos, a exemplo dos provenientes de convênios, Fundef e reservas previdenciárias, de aplicação exclusiva em finalidades previstas na legislação, e, por essa razão, não podem ser considerados disponíveis para despesas de natureza diversa.

(CONSULTAS. Relator: UBIRATAN SPINELLI. Acórdão 789/2006 – TRIBUNAL PLENO. Julgado em 09/05/2006. Publicado no DOE-MT em 19/05/2006. Processo 44105/2006).

42. Além disso, a jurisprudência deste Tribunal é clara ao enfatizar que a referida disponibilidade deve ser feita por fonte de recurso, podendo ser atenuada a responsabilidade do gestor pela comprovação do não recebimento de recursos em fontes com natureza vinculada. Neste sentido:

Art. 42 da LRF. Apuração por fonte de recursos. Inclusão de restos a pagar. Atrasos em repasses. Atenuante.

1) Para efeito de verificação do cumprimento das disposições constantes no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), **a relação entre a assunção de obrigação de despesa e a suficiente disponibilidade de caixa deve ser calculada, individualmente, por fontes de recursos**. Incluem-se como **assunção de obrigação de despesa tanto os restos a pagar processados quanto os não processados, inscritos no exercício**. 2) Pode ser considerada como atenuante na responsabilização por descumprimento das disposições constantes no art. 42 da LRF, considerando-se as respectivas fontes de recursos vinculadas, a ocorrência de atrasos em repasses financeiros, devidos a municípios, pela União e/ou Estado.

PARECER 41/2017 - TRIBUNAL PLENO. RELATOR: MOISES MACIEL. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. (g.n.)

43. Constatase, deste modo, que, ainda que fosse desconsiderada a questão do momento de assunção das obrigações questionadas, não existia disponibilidade suficiente para fazer frente aos recursos contratados e empenhados.

44. Diante do exposto, **o Ministério Público de Contas, em consonância com a equipe de auditoria, manifesta-se pelo conhecimento e não provimento, com o consequente arquivamento do presente Pedido de Revisão.**



2.2.3. Irregularidade DA02 (item 5.1)

45. Segundo o ex-gestor (Doc. nº 150751/2022, fls. 52-53):

Constou no Parecer Prévio nº. 032/2022, irregularidade DA02 relativo à ocorrência de déficit de execução orçamentária apurado nas fontes de recursos 01, 02, 17, 24, 42 e 47, com influência no mérito de reprovação das Contas em apreço, porém a metodologia utilizada contrariou as regras de apuração contida na Resolução Normativa nº. 43/2013, c/c com Art. 102 da Lei Federal nº. 4.320/1964.

Data máxima vênia, a conclusão exposta no parecer prévio recorrido, além de contrariar os dispositivos da Resolução Normativa nº. 43/2013, Art. 102 da Lei 4.320/64, diverge do posicionamento da Secex realizado em outros jurisdicionados com irregularidade análoga.

(...)

O Tribunal de Contas Mato-grossense, possui regras específicas de apuração do Quociente do Resultado da Execução Orçamentária, definidas na Resolução Normativa nº. 43/2013 – TCE. Por ela, o Resultado da Execução Orçamentária equivale a diferença entre a receita orçamentária arrecadada e a despesa orçamentária empenhada no período. Desse confronto, haverá déficit e/ou superávit orçamentário.

Na mesma norma, contém situações que atenuam a existência de déficit, quando provocado por atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias programado para o exercício, frustrado por culpa concedente, desde que tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso. (Fonte 24).

No caso dos autos, imperioso reconhecer que o critério utilizado pela Douta Equipe de Instrução para apuração do Resultado da Execução Orçamentária que resultou na irregularidade DA02, ocorreu de maneira individualizada por fontes, na contramão da RN nº. 43/2013, e Art. 102 da Lei Federal 4.320/64, e diferente da metodologia utilizada no mesmo exercício, em processo de contas de outros jurisdicionados, inclusive sob a mesma Relatoria.

Nos casos paradigmáticos, a Secex realizou apuração por meio do **confronto entre a receita arrecadada global versus a despesa empenhada global**, nos moldes do que determina o Item 01 da Resolução Normativa nº. 43/2013 e Art. 102 da Lei Federal nº. 4.320/1964, demonstrada no Balanço Orçamentário. Inclusive, o responsável pela instrução processual de Rosário Oeste/MT, utilizou o confronto entre a receita arrecadada e a despesa empenhada como metodologia em outros jurisdicionados. (grifos no original)

46. Ou seja, toda a argumentação do peticionante baseou-se na discussão sobre o exame global ou por fonte de recursos, para o fim de se considerar se ocorreu superávit ou déficit ao final do exercício.



47. A Secex, em seu relatório técnico, expressou que (Doc. nº 191978/2022, fl. 12):

(...) muito embora o item 1 do anexo da Resolução Normativa nº 43/2013 do TCE/MT declare que o Resultado da Execução Orçamentária é a diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período, nada impede que a equipe técnica utilize critérios de apuração para fins de análise de déficit de execução em fontes específicas, uma vez que as fontes de recursos legalmente vinculadas só podem ser utilizadas para despesas compatíveis com sua vinculação. Dito isso, o recorrente não apresenta comprovação da existência de erro material ou de cálculo capaz de sanar esta irregularidade.

Assim, não procede os questionamentos do recorrente.

48. **Passa-se à análise ministerial.**

49. Percebe-se que a discussão do tema não está correlacionada a possíveis erros de cálculo ou de natureza material, versando apenas sobre discussões jurídico-contábeis que não necessariamente possuem o condão de desnaturar o resultado final das contas.

50. Consoante bem lembrado pela unidade de exame recursal, a Secex já havia requerido mudanças na Resolução Normativa que trata dos registros contábeis em contas de governo, durante o exame das contas. Neste sentido (Doc. nº 198822/2021, fls. 47-49):

A evolução das análises por fontes de recursos e os casos concretos de inadimplência dos encargos previdenciários apontam para necessidade de revisão da RN, modificando-se a análise do déficit de execução orçamentária para uma metodologia que individualize os Poderes, detalhando as receitas e despesas por Fonte, assim como inclua as despesas pertinentes aos encargos patronais, considerando que essas despesas são suportadas pelas receitas orçamentárias e devem ser consideradas na execução e nos saldos financeiros.

Dessa forma, sugere-se ao Relator tome providências para que a RN nº 43/2013 seja revista e adequada à realidade da evolução dos registros contábeis atuais e as análises realizadas pelas equipes técnicas deste TCE.

(...)

Dessa forma, conclui-se que não houve déficit de execução orçamentária quando considerados os valores globais, ou seja, independente das fontes de recursos, no entanto, quando analisada a execução



orçamentária por fonte de recursos houve irregularidade (...) (g.n.)

51. Com base nisso, o MPC entende que o proponente do pedido não trouxe elementos que se adéquam às exigências previstas no caput do art. 379, do Regimento Interno do TCE-MT, trazendo fatos que já foram amplamente discutidos no âmbito das Contas Anuais de Governo de Rosário Oeste, exercício de 2020, razão pela qual este órgão ministerial entende cabível negar a revisão do Parecer Prévio nº 32/2022 – TP, nos termos do art. 384, da Resolução nº 16/2021, com o consequente arquivamento dos autos e notificação do Poder Legislativo de Rosário Oeste.

3. CONCLUSÃO

17. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se** pelo **conhecimento e não provimento, com o consequente arquivamento do presente Pedido de Revisão de Parecer Prévio e notificação do Poder Legislativo de Rosário Oeste**, nos termos do art. 384, do RI/TCE-MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, em Cuiabá, 26 de setembro de 2022.

(assinatura digital¹)

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.